

## **PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO (CE), DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT) E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC) AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 243, DE 2023**

Dispõe sobre as despesas voltadas a programa de incentivo à permanência de estudantes no ensino médio.

**Autor:** SENADO FEDERAL – Senador HUMBERTO COSTA.  
**Relator:** Deputado PEDRO UCZAI

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 243, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, autoriza que as despesas destinadas a programa para incentivo à permanência de estudantes do ensino médio não sejam contabilizadas para fins de apuração do cumprimento do limite para as despesas primárias vigente na publicação da Lei Orçamentária Anual de 2023 (LOA 2023), até o montante total de R\$ 6 bilhões.

Como fonte de recursos do crédito adicional, a ser aberto por projeto de lei, a proposição em análise autoriza a utilização do superávit financeiro do Fundo Social (FS), criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões: Educação; Finanças e Tributação (mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**



\* C D 2 3 7 6 9 0 0 8 0 3 0 0 \*

O presente projeto de lei complementar propõe uma nova utilização no uso superávit financeiro do Fundo Social, especialmente, para a Educação, com o intuito de enfrentar um problema crítico: a evasão escolar de jovens de baixa renda no ensino médio.

Criado, em 2010, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, entre outras áreas, através da riqueza proveniente do pré-sal, o Fundo tem enfrentado um dilema: seus recursos têm se acumulado sem serem empregados, de acordo com sua finalidade original. Em vez de serem direcionados para as políticas públicas, para maximizar os benefícios ao País das receitas oriundas das atividades petrolíferas na área do pré-sal, esses recursos têm sido destinados para abater a dívida pública, o que não condiz com a prioridade primordial do Fundo.

A proposta em questão visa corrigir essa rota desviada, permitindo que os recursos já existentes no Fundo Social sejam utilizados para apoiar e incentivar jovens brasileiros de baixa renda a permanecerem e concluírem o ensino médio. Essa etapa educacional é crucial, pois representa um marco para acesso a melhores condições de vida e para interrupção do ciclo de pobreza intergeracional e para aumento da mobilidade social.

Apesar de tais recursos já estarem disponíveis no Fundo Social, o custeio do programa para incentivo à permanência de estudantes do ensino médio não poderia ser realizado sem que houvesse o cancelamento alguma outra despesa importante e já em curso no presente ano, em razão do limite de gastos para o ano de 2023, disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023. Tal situação é indesejável e desarrazoada, dado que o recurso do Fundo Social já existe, já foi arrecadado e está acumulado no Fundo.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação (CE), somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 243, de 2023.



\* C D 2 3 7 6 9 0 0 8 0 3 0 0 \*

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), somos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 243, de 2023, e pela sua compatibilidade e adequação financeira.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de Lei nº 243, de 2023.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PEDRO UCZAI  
Relator



\* C D 2 3 7 6 9 0 0 8 0 3 0 0 \*

